

Jucás / Vara Única da Comarca de Jucás



0000672-88.2018.8.06.0113

AUDIÊNCIA AGENDADA

DATA: 14/06/2019

HORÁRIO:

TIPO:

Obs.:

Classe : Procedimento Comum
Assunto principal : Seguro
Competência : Cível Interior
Valor da ação : R\$ 0,00
Volume : 1
Requerente : **Edival Alves da Silva**
Advogado : Gilmario Domingos de Souza (OAB:
30399/CE)
Requerido : **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro**
DPVAT
Distribuição : Sorteio - 24/09/2018 12:40:07

Va
Vara Única

Souza & Souza

Advogados
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE JUCÁS - CEARÁ.



SOUZA & SOUZA

que, respeitosamente, informa que o segurado, o qual tem seu nome constante a complementação do seguro indenizatório que lhe corresponde, no valor R\$ 77.000,00 reais mil setecentos reais e dezoito reais e oitenta centavos) a título de complementação, é beneficiário direto para seu direito ao referido seguro.

DO DIREITO

EDVAL ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 1911661-90, e inscrito no CPF sob o nº 767.081.603-15, residente e domiciliado no Baixio da Donana, nº 360, Jucás/CE, CEP: 63.580-000 vem respeitosamente perante Vossa Excelência por intermédio dos seus advogados adiante assinados, com endereço profissional na Rua Joaquim Vieira Nobre, nº 238, Centro, JUCÁS-CE, propor:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRÂNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, pelo que passa a expor, e, ao final, requer:

Gilmário Domingos de Souza
Advogado OAB/CE 30.399

Deus é fiel

Carlos Antonio de Souza Júnior
Advogado OAB/CE 32.628

Escritório na Rua Joaquim Vieira Nobre, nº 238, Centro, JUCÁS/CE, CEP: 63580-000
Fones: (88) 9.96154208 - 9.99642819

SOUZA & SOUZA
Advogados



PRELIMINAMENTE

O autor da presente ação pede que seja concedido, o Benefício da Justiça Gratuita, haja vista não ter condições econômicas e/ou financeiras de arcar com as custas processuais e demais despesas aplicáveis à espécie, honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos de expressa declaração de hipossuficiência, na forma do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, e art. 1º da Lei nº 7.115/83. Declaração de hipossuficiente em anexo.

DOS FATOS

O Sr. Edval Alves da Silva, que trafegava em sua motocicleta quando sofreu um acidente automobilístico após perder o controle do seu veículo e veio a cair ao solo, o que lhe causou diversas lesões.

O requerente foi encaminhado para atendimento médico, e em decorrência das lesões sofridas resultaram diversas escoriações e fratura na perna esquerda abaixo do joelho, o mesmo foi submetido a exames e tratamento medicamentoso, o que do acidente resultou na limitação funcional do membro inferior, conforme fazem prova os relatórios médicos em anexo.

Desse modo, requereu a indenização do seguro DPVAT administrativamente, preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, encaminhou seu pedido à seguradora, onde foi admitida uma indenização no valor de R\$ 1.687,50. Contudo, determinado valor é bem inferior a qual o requerente deveria receber, que deve ser o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais) em decorrência da perda anatômica ou funcional completa de um dos membros inferiores.

Dessa forma, o autor vem por meio desta, pedir a complementação do valor indenizatório que lhe corresponde, seja este R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos) a título de complementação, e busca a tutela jurisdicional para seu devido recebimento.

DO DIREITO

SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

A pretensão autoral se encontra amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007. A partir da Lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor do seguro devido, conforme o grau de invalidez apresentado.

A matéria foi sumulada pelo STJ (súmula 474), devendo ser aplicada a todos os acidentes, indistintamente:

Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Souza & Souza
Advogados



No caso presente, o autor não recebeu o valor indenizatório correspondente, pois a sua debilidade não foi enquadrada corretamente pela seguradora no momento do recebimento do seguro.

Portanto, tem a parte demandante o direito ao recebimento da quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização, em razão da perda anatômica e/ou funcional de membros inferiores, devendo ser complementado com o valor liberado anteriormente pela seguradora R\$ 1.687,00 que complementado com o devido valor que deve o autor receber corresponde a R\$ 7.762,50, obtendo clara e justa a correção monetária e juros de mora desde a época do acidente, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS INFERIORES 70% DE 13.500,00.

É incontestável que a parte requerente sofreu um acidente de trânsito, conforme faz prova os exames médicos e demais documentos em anexo, vindo a ficar com limitação no membro citado.

Desse modo, com esteio no contexto probatório, na verdade real e considerando que a parte demandante teve perda anatômica e/ou funcional completa de membros inferiores, resta patente que a indenização prevista do seguro DPVAT é de 70% sobre R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais), o que resulta na quantia devida de R\$9.450,00(nove mil quatrocentos e cinquenta reais) nos moldes da tabela legal:

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70

Gilmário Domingos de Souza
Advogado OAB/CE 30.399

Deus é fiel

Carlos Antonio de Souza Júnior
Advogado OAB/CE 32.628

Advogados

Advogados	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do braço	10

Desse modo, após primeira análise administrativa, foi admitida uma indenização no valor de **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, considerando esse primeiro valor, notável é complementação de tal quantum indenizatório que faz jus a parte autora, tendo o direito de recebimento de **R\$ 7.762,50** a título de complementação de seguro DPVAT.

DA NÃO QUITAÇÃO DO SEGURO DPVAT PELO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL

A prova pericial (exame médico para atestar a debilidade/invalidade permanente) é imprescindível para o desate da lide, com vistas à aferição do grau da invalidade permanente que acomete a parte suplicante.

Ressalte-se que, de fato, a parte demandante não recebeu o valor que lhe corresponde, após avaliação médica unilateral feita pela seguradora, cuja conclusão não é definitiva tampouco pode ser considerada justa.

A questão de ser a invalidez total ou parcial não tem o condão de elidir a necessidade de realização da prova pericial, pois, não foi reconhecido administrativamente direito ao seguro.

Ademais, repõe-se à exaustão: apesar de a parte demandante requerer o complemento do valor total do segmento corporal afetado, com dedução do pagamento administrativo, tal não exclui o pedido a menor, que é o valor total com base na aplicação do percentual da perda sofrida, o que se coaduna perfeitamente com a orientação da Súmula nº 474 do STJ, anteriormente citada.

Nessa linha de pensar, vale colacionar entendimento assemelhado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, que vem acolhendo as teses suscitadas, especialmente

Gilmário Domingos de Souza
Advogado OAB/CE 30.399

Deus é fiel

Carlos-Antonio de Souza Júnior
Advogado OAB/CE 32.628

Escritório na Rua Joaquim Vieira Nobre, nº 238, Centro, JUCÁS/CE, CEP: 63580-000
Fones: (88) 9.96154208 – 9.996428119

-2-T-S

Souza & Souza

Advogados



para anular a sentença de primeira instância quando não realizada perícia médica para atestar a debilidade/invalidez permanente. Senão vejamos:

“Diante de todo exposto, entendo que a sentença deve ser cassada a fim de que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição para ser elaborada prova pericial com o intuito de verificar se o pagamento parcial efetuado pela seguradora está de acordo com o grau de invalidez suportado pelo segurado.”

(TJ/CE, PROCESSO N° 2063-93.2007.8.06.0071,
PUBLICADA EM 13/02/2013).

Neste mesmo sentido, já decidiu o tribunal de Justiça do Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70058070962 (Nº CNJ: 0531723-19.2013.8.21.7000) 2013/Cível, *in verbis*:

“1. A Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório.

2. Desse modo, mostra-se útil ao deslinde da causa a realização de perícia médica, a fim de aferir o grau de invalidez suportado pela parte autora, prova técnica indispensável no caso em exame, impondo-se a desconstituição da sentença, de sorte a ser produzida aquela prova técnica. Inteligência do art. 130 do CPC.

[...]

Assim, na situação posta à análise deste Colegiado, deve ser realizada perícia médica, a fim de se determinar se foi correto o adimplemento parcial ou não.

Sobre o assunto em lume é o entendimento do Colegiado desta 5^a Câmara Cível, como se vê a seguir:

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 451 /2008. QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO DETERMINADA PELO E. STJ. Ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à MP 451 /08, posteriormente convertida na Lei Federal 11.945 /09, faz-se necessária a realização de perícia médica para a apuração do grau de **invalidez do autor. Decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 474 do STJ. Necessidade de graduação da **invalidez**, independentemente da data do sinistro. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. (Apelação Cível N° 70043907112, Quinta**

Souza & Souza

Advogados
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel
Dias Almeida, Julgado em 19/12/2012).
ademas, cumpre ressaltar que o julgador é destinatário da
prova, o qual pode motivadamente se manifestar quanto à
necessidade ou não de produção desta para amparar o seu
convencimento, consoante estabelece o art. 130, caput, do
CPC, a seguir transcrito:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da
parte, determinar as provas necessárias à instrução do
processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente
protelatórias.

Portanto, entendo que deve ser realizada perícia médica para
determinar o grau de invalidez da parte postulante, pois se
mostra útil ao deslinde da causa, a fim de que se possa
averiguar sobre o montante indenizatório devido pela

seguradora no caso em exame, segundo a tabela DPVAT.
Por conseguinte, diante dos fundamentos e precedentes
jurisprudenciais precitados, desconstitui a sentença de
primeiro grau para a realização da perícia.

[...]

Ante o exposto, desconstitui a sentença de primeiro grau, a
fim de que seja realizada perícia médica na parte postulante,
objetivando a quantificação da invalidez para a fixação do
montante indenizatório segundo a tabela DPVAT.”

(Grifos nossos)

Assim, resta patente que a parte autora deve ser submetida à avaliação
médica, passível de ser feita por perícia judicial, para aferir a real extensão da lesão que o
acomete, a fim de estipular o total valor do seguro DPVAT corretamente e de forma
proporcional, em obediência justamente ao teor da Súmula 474 STJ.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer, assim, a V. Excelência:

- a) Seja concedida os benefícios da Justiça gratuita, nos termos do pleito
em sede de preliminar;
- b) A citação da Ré no endereço mencionado para, querendo, responder
à presente pretensão no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- c) A produção de PROVA PERICIAL, a fim de constatar o grau da
debilidade permanente ocasionada em razão do acidente de trânsito
aqui narrado, bem como a juntada de novos documentos e
depoimento de testemunhas;

Gilmário Domingos de Souza
Advogado OAB/CE 30.399

Deus é fiel

Carlos Antonio de Souza Júnior
Advogado OAB/CE 32.628

Souza & Souza

Advogados



- d) Condenar a Ré ao pagamento da complementação do valor do seguro DPVAT que corresponde ao montante de R\$ 7.762,50 a título de indenização ou em percentual a ser apurado na perícia médica judicial, valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmulas 43 e 54 do STJ;
- e) A condenação da Ré na verba honorária de sucumbência em (20%).
- f) Nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC, a parte requerente manifesta que não há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação;

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Jucás-CE, 10 de Setembro 2018.

Gilmário Domingos de Souza
Advogado OAB/CE 30.399

Carlos Antonio de Souza Júnior
Advogado OAB/CE 32.628